



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15956.000222/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-006.331 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente TENNIS COUNTRY CLUB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/01/2010

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO SAT

O Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, apenas explicita os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se dá por lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua tese, sendo ônus do sujeito passivo provar que o lançamento de ofício é equivocado, valendo-se de todos os meios de prova permitidos em direito para tanto. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus de provar a ocorrência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Se entende que a prova já consta dos autos, compete-lhe demonstrar analiticamente o que afirma. Não comprovadas ou demonstradas de forma analítica às alegações, mantém-se incólume a decisão hostilizada.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 138/144) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de crédito lançado, AIOP nº 37.269.7054, contra a empresa acima identificada, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/RAT, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, no valor consolidado em 03/05/2010 de R\$ 28.666,65 (vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) no período de 09/2005 a 01/2010.

2. De acordo com Relatório Fiscal de fls. 59/67 e anexos, temos que:

2.1. “O procedimento fiscal originou-se da seleção interna para verificação das contribuições previdenciárias para o SAT/GILRAT.”

2.2. Decreto 3.048/99 e alterações posteriores regulamentaram o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 atribuindo uma alíquota para cada grau de risco vinculado ao código SAT/CNAE das empresas. Para o contribuinte em questão a alíquota SAT de 2% no período de 09/2005 a 05/2007, SAT de 1% no período de 06/2007 a 12/2009 e SAT de 2% no período a partir de 01/2010, conforme demonstrado as fls 61.

2.3. “No período de 09/2005 a 05/2007 e 01/2010 a empresa declarou em GFIP a alíquota do SAT/GILRAT (Seguro de Acidente de Trabalho) de 1% (um por cento) quando o correto seria 2% (dois por cento). Neste Auto de Infração estão sendo lançadas as diferenças do SAT/GILRAT de 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Nas competências 09/2005 a 12/2005; 02/2006 a 12/2006; 01/2007 a 05/2007 e 01/2010 foram utilizados como Base de Cálculo os valores declarados em GFIP, anexa a este. Nas competências 13/2005; 01/2006 e 13/2006 foram utilizados como Base de Cálculo os valores informados nas Folhas de Pagamento, anexa a este.”

2.4. Relata as alterações ocorridas na Lei 8212/91, pela nova redação dada pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu novos valores para infrações pelo descumprimento das obrigações ocorridas na Autuada. Sendo assim, elabora quadro comparativo, fls 94 a 95, das multas das contribuições previdenciárias para aplicação da multa mais benéfica, conforme artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, já que parte das infrações ocorreram na égide de uma legislação diferente da atual.

2.5. Para as infrações com fato gerador posterior a 04/12/2008 não há o que se falar em comparação de penalidades menos severa, pois nestes casos será aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, instituído pela Lei 11.941/09 que alterou a Lei 8.212, de 24/07/1991.

Da Impugnação

3. O contribuinte foi cientificado do presente AI em 07/05/2010, conforme Aviso de Recebimento fls. 99. A empresa apresentou impugnação em 07/06/2010, fls 101/104, e anexos, onde alega em apertada síntese:

Dos Fatos

3.1. “No caso, o auditor fiscal não considerou as inúmeras benfeitorias realizadas no Clube que possibilitam a diminuição dos riscos para os trabalhadores.”

Do Direito

3.2. Alega que existe a possibilidade de o contribuinte requerer a substituição de seu enquadramento, quando melhorar as condições de trabalho.

3.3. Cita o artigo 203 do Regulamento da Previdência Social para comprovação de sua alegação.

3.4. “No caso, mesmo que não tenha havido o pedido perante a Secretaria, não pode o Fisco fazer com que a hipótese de incidência se configure, pois a realidade fática do local é outra, inexistindo, no caso, o fato gerador.”

Das Provas

3.5. Requer perícia no local.

Pedido

3.6. “À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

4. O presente processo foi encaminhado a DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria SUTRI N.º 2.825, de 26 de maio de 2011.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/01/2010

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO SAT

O Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, apenas explicita os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se dá por lei.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Só há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência ou perícia, consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 149/153 rebatendo os termos da decisão de piso com os mesmos argumentos apresentados em impugnação, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega apenas a necessidade de realização de perícia a fim de comprovar a sua matéria defensiva e junta documentos relativos à planta e lançamentos de IPTU do imóvel e outras certidões municipais.

06 – A decisão de piso entendeu por afastar a tese defensiva com os seguintes fundamentos:

“7.6. Alega o Impugnante que existe a possibilidade de o contribuinte requerer a substituição de seu enquadramento, quando melhorar as condições de trabalho e que, mesmo não tendo pedido alteração do enquadramento perante a SRF, não pode o Fisco fazer com que a hipótese de incidência se configure, pois a realidade fática do local é outra, inexistindo, no caso, o fato gerador.

7.7. Todavia, percebe-se que a empresa não apresentou nenhum pedido de alteração de enquadramento nem apresentou nenhum outro elemento, em sede de Impugnação, praticada devido a melhoria de condições de trabalho.

7.8. Frise-se que as alíquotas são constituídas levando em conta fatores como as estatísticas de acidente do trabalho, os vários tipos de atividades desempenhadas pelas empresas e a prevenção de acidentes e, de resto, foi aquela em que o contribuinte voluntariamente se enquadrou.

7.9. Note-se, portanto, que não há espaço para questionamentos. Como dito anteriormente, o enquadramento é voluntário, feito pela atividade econômica preponderante do contribuinte e, a partir daí, previamente definida a alíquota de sua contribuição, de maneira a atingir a totalidade daqueles que se encontram no exercício naquela empresa.

7.10. De outra parte, a alteração da alíquota encontra seu fundamento no parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

7.11. Cabe ainda ressaltar que a legislação que rege a matéria não foi tornada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.”

07 – No caso, entendo que o recurso não merece provimento, explico.

08 – Os fundamentos do recurso do contribuinte em síntese são de que há a necessidade de realização de perícia a fim de readequar a alíquota do seu SAT à realidade fática levando em conta os riscos a que seus empregados são expostos e o indeferimento por parte da decisão recorrida fere seu direito à ampla defesa.

09 - Como bem destacado pela decisão de piso em seu item 8 o pedido de perícia tem por finalidade firmar o convencimento do julgador ficando a seu critério indeferir o seu pedido.

10 – Adoto como razões de decidir trechos do voto do I. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros no Ac. 2202-005.807 j. 04/12/2019, sem grifos no original, *verbis*:

“Sustenta o recorrente que da análise dos cálculos que instruem a autuação, verificar-se-ia que inúmeros erros constariam na transposição de valores para o Discriminativo Analítico de Débito (DAD). Advoga que houve incorreta indicação de valores como sendo base de cálculo. Afirma que ao confrontar os valores do Discriminativo Analítico de Débito (DAD), com os documentos que lhe daria embasamento, estes não coincidiriam. Esclarece que a DRJ teria afirmado que o argumento não procede porque deixou a recorrente de juntar elementos para provar o alegado. Argumenta que suas alegações dizem respeito à própria documentação do auto de infração, de modo que não compreende quais documentos deveria juntar para produzir prova.

Pondera que seus argumentos não teriam sido analisados. Conclui ser imperioso realizar uma perícia para promover o confronto entre os cálculos que instruem o auto de infração e a documentação em que o embasa.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, primeiro, a despeito de tais afirmações, a defesa não faz qualquer cotejo indicando as eventuais incongruências, até mesmo para justificar a perícia invocada. A afirmação é genérica. Malgrado afirme que os cálculos teriam erros, não indica, de forma específica, a partir dos elementos dos autos, onde estariam as inconsistências. Não faz uma nenhuma amostragem, confrontação, exemplificação.

Veja-se que o julgador da instância ad quem, revisor da decisão a quo, não é obrigado a auditar a escrita fiscal constante dos autos para realizar, neste momento do contencioso tributário, trabalho de auditoria, cotejando de per si as bases de cálculo do lançamento e o genérico argumento do contribuinte, que prescinde de qualquer detalhamento, de articulação, de esclarecimento e de devida fundamentação, de um mínimo exemplo, de alguma amostragem, apresentação, deixando de efetivar a análise circunstanciada, ainda que mínima ou simplória, das conclusões que poderiam, hipoteticamente, se extrair da escrita e dos documentos colacionados ao caderno processual e os supostos erros na mensuração do tributo lançado.

De qualquer sorte, analisando os documentos que instruem o auto de infração e todos os relatórios e anexos que o acompanham, para mim, as bases e todos os aspectos do lançamento estão bem postos e apresentados, de modo que não se faz necessário qualquer perícia, muito menos, sem especificação de quesitos e/ou apontamento de elementos objetivos a serem aferidos.

Deixando o sujeito passivo de fazer a específica impugnação, frente aos elementos do auto de infração e seus elementos integrantes, não há razões para infirmar o trabalho fiscal pormenorizado nos relatórios do lançamento.

Aliás, ainda que tenha este relator afirmado alhures que não lhe compete auditar os documentos constantes dos autos, ao passar pelos elementos integrantes do lançamento,

dentro do escrutínio ora realizado, não enxergo a alegada afirmativa sustentada pela defesa, apresentando-se, aos meus olhos, hígdas as bases de cálculo que compõem a exação.

Veja-se que a invocação do direito sustentado pelo recorrente foi efetivado apenas em tese, não se cuidando de situação concreta, uma vez que, até o momento deste julgamento, nada foi apresentado de novo pelo sujeito passivo, após a interposição do seu recurso voluntário, o qual não veio acompanhado de quaisquer outras provas.”

11 – Verifica-se que na defesa o contribuinte questiona de forma genérica os termos do lançamento e sequer questiona os critérios utilizados, não sendo matéria que dependa necessariamente da realização da prova pericial para além das informações que já constam nos autos.

12 – Importante destacar, inclusive que eventual conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações. Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

13 – Outrossim, o fato da decisão recorrida ter afastado a perícia não implica no cerceamento ao direito de defesa, uma vez que no caso em questão cabe ao contribuinte produzir tal prova e portanto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso